



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE  
VER. CHARLON MÜLLER

PEDIDO DE INDICAÇÃO

Nº /2023.

AUTORES: Ver. Charlon Diego Müller

ENTRADA: 27/02/2023

ENVIADO POR:

RESPONDIDO: \_\_\_\_\_

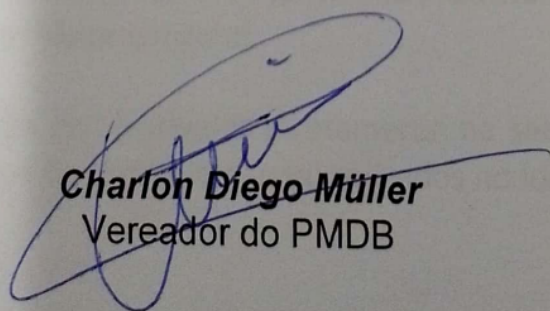
**Senhor Presidente:**

O Vereador que subscreve requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais e após ouvido o Douto Plenário e se aprovado, esta Casa, encaminhe ao Sr. ROGER CAPUTI ARAÚJO, Prefeito de Osório, o ANTEPROJETO de LEI em anexo, que **“INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, visto esta ser uma lei de iniciativa do Poder Executivo. O **“Programa Banco de Alimentos”** é uma importante política pública brasileira, que funciona como uma ponte entre quem quer doar e quem precisa receber. As doações podem ser feitas por pessoas físicas, supermercados, sacolões e também de agricultores familiares. E um dos principais objetivos da presente indicação é amenizar a dificuldades econômicas que assolam parte considerável das famílias do município.

**Justificativa:**

Com a instalação do Banco de Alimentos será possível suprir a necessidade alimentícia de famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar, de entidades e ainda poderá beneficiar outras instituições e projetos desenvolvidos no município, sendo, portanto, um programa de grande relevância.

Sala das Sessões em, 28 de fevereiro de 2023.

  
**Charlon Diego Müller**  
Vereador do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023

LEI Nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

*Institui o Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Osório, e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Osório, o Programa Banco de Alimentos, que tem por objetivo captar doações de alimentos e promover sua distribuição às entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, contribuindo diretamente para o combate à fome e ao desperdício de alimentos, visando atingir às políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social.

Parágrafo único. Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 2º O Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que serão direcionados aos indivíduos, famílias e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil, estabelecimentos de saúde e demais unidades de alimentação e nutrição.

§ 1º A captação das doações dos alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§ 2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou retirados no local indicado pelo doador.

VEREADOR  
**CHARLON**  
Müller  
#FazendaAcontecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
**CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

§ 3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§ 4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

§ 5º O Programa Banco de Alimentos poderá receber em doação o produto de ação de fiscalização, desde que devidamente provido da documentação e atendidos os requisitos de segurança alimentar e sanitárias, conforme legislação específica.

Art 3º Para participação do programa de que trata esta Lei, as entidades assistenciais deverão atender aos seguintes requisitos:

- não ter fins lucrativos;
- situar-se no Município de Osório;
- estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º As entidades assistenciais cadastradas no programa serão:

- submetidas a visitas periódicas da equipe técnica, a partir de seu cadastro, para verificação de suas instalações, com a finalidade de conferir o registro do grupo assistido e acompanhar as atividades desenvolvidas, sem aviso prévio e de acordo com o planejamento do programa;
- obrigadas a comparecer, sempre que convidadas, aos cursos, treinamentos, oficinas e outras atividades definidas pelo programa.

Art. 4º Fica vedada a concessão do benefício de que trata a presente Lei a 2 (duas) ou mais pessoas do mesmo grupo familiar, sob pena de cancelamento do benefício e do cadastro da família beneficiária junto ao Banco de Alimentos.

Art. 5º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos,

VEREADOR  
**CHARLON**  
*Müller*  
#FazendoAcontecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
**CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônios do Município de Osório.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos promoverá o cadastro de voluntários, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

- coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;
- pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;
- cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do "Banco de Alimentos."

Art. 7º Para atendimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal deverá criar condições administrativas, operacionais, técnicas, estruturais e sanitárias necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.

Art. 8º Excetuadas as despesas previstas no art. 7º desta Lei, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas no programa, a captação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 9º Da equipe técnica de coleta e distribuição de alimentos participará pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar a qualidade dos produtos e gêneros alimentícios arrecadados in natura, industrializados ou preparados, segundo critérios de segurança sanitária e alimentar, disciplinadas em leis municipais, estaduais e federais específicas.

§ 1º Poderá ser convocado mais de um profissional caso seja estabelecido sistema de plantão e divisão de equipes técnicas operacionais.

§ 2º A equipe técnica de coleta será responsável pela elaboração do "Manual de Práticas e Procedimentos para o Banco de Alimentos" quanto aos critérios técnicos e sanitários para captação, armazenamento, embalagem e distribuição, com a finalidade de assegurar a qualidade sanitária do produto para doação.

Art. 10 À coordenação geral do Programa Banco de Alimentos competirá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
**CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

- I - definir as diretrizes básicas do programa;
- II - operar permanentemente como captadora de doações;
- III - motivar o trabalho voluntariado;
- IV - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas;
- V - promover o intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do programa;
- VI - promover a transparência da utilização dos recursos do Programa Banco de Alimentos, devendo a cada 6 (seis) meses divulgar o número de indivíduos, grupo familiar e entidades assistenciais contempladas, preservando a identidade dos beneficiários finais, exceto com relação às entidades assistências que terão o nome, CNPJ e endereço divulgados para conhecimento da população.

Art. 11 Para consecução dos objetivos do Programa Banco de Alimentos, o Município de Osório poderá firmar parcerias e convênios com órgãos e entidades, governamentais ou não.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

ROGER CAPUTI ARAÚJO  
Prefeito Municipal

VEREADOR  
**CHARLON**  
*Müller*  
#FazendoAcontecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
**CENTRO LEGISLATIVO OTAVIANO NORONHA**

**JUSTIFICATIVA:**

O Brasil está entre os 10 principais países que mais desperdiçam comida. Todos os anos, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são desperdiçadas ou perdidas em todo o mundo. Ou seja, cerca de um terço de tudo que produzimos acaba na lata do lixo. Anualmente, o país descarta cerca de 41 mil toneladas de alimentos, o que o coloca entre os 10 principais países que mais desperdiçam comida, de acordo com Viviane Romeiro, coordenadora de Mudanças Climáticas do World Resources Institute (WRI) Brasil.

O descarte de 30% de tudo do que é produzido gera um prejuízo econômico de cerca de 940 bilhões de dólares por ano, ou cerca de 3 trilhões de reais. Na América Latina, as 127 milhões de toneladas desperdiçadas por ano poderiam alimentar 36 milhões de pessoas. Em países desenvolvidos, os alimentos perdidos poderiam alimentar cerca de 200 milhões de pessoas. Existem mais de 7 milhões de pessoas afetadas pelo problema da fome no Brasil.

O desperdício acontece em todos os lugares: na lavoura, no transporte, restaurantes, supermercados, hotéis, buffets e bares. Em contrapartida, a fome também afeta todas as áreas do vasto território brasileiro. No Brasil, empresários, produtores e governo trabalham para buscar alternativas e reduzir a perda, estimulando a doação de produtos que seriam descartados.

Com a instalação do Banco de Alimentos será possível suprir a necessidade alimentícia das pessoas em dessas entidades e ainda poderá beneficiar outras instituições e projetos desenvolvidos pelo município, sendo, portanto, um programa de grande relevância.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

**Charlon Diego Müller**  
Vereador do MDB

VEREADOR  
**CHARLON**  
Müller  
#FazendoAcontecer